

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura

PROCESSO nº 01400.014493/2005-38

PARECER nº 459/2009-CONJUR/MINC

Interessado: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba.

Assunto: Projeto de Restauro da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba.

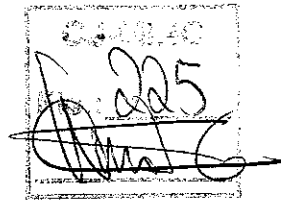
Obra de restauração. Prédio centenário.

Sr. Coordenador,

Trata-se de processo encaminhado a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho nº 87/2009/GAB/SEFIC/MINC (fl. 222) exarado pela Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura - SEFIC deste Ministério, no qual requer manifestação deste órgão da Advocacia-Geral da União acerca da "possibilidade de reenquadramento do projeto no art. 18, conforme manifestação da plenária, por ocasião da 164ª reunião da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, à fl. 216."

Às fls. 218, consta manifestação da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura-CNIC na qual informa que o proponente do presente projeto cultural visa revisão quanto ao enquadramento do mesmo no art. 18 da Lei nº 8.313/91, informando tratar-se de restauração e revitalização de um prédio cuja preservação é de interesse do Município de Curitiba, dado corroborado pelo Ofício n.º 314/08, de 17 de dezembro de 2008, assinado pelo Superintendente Regional do IPHAN no Paraná (fl. 212), que informa que o prédio visado para restauro foi cadastrado como "unidade de interesse de preservação da Prefeitura Municipal de Curitiba".

Na mesma esteira se pronunciou a análise técnica de fl. 174 do IPHAN, e o Ofício n.º 311/08, de 15 de dezembro de 2008, firmado pelo mencionado superintendente, que assentou expressamente ser "... a declaração de Unidade de Interesse de Preservação do município, corresponde ao tombamento do imóvel." (fl. 173)



O presente projeto de mecenato proposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba visa "executar ampla obra de restauração no centenário prédio da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba." (fl. 02) e foi aprovado originalmente pela CNIC no ano de 2006, com amparo no artigo 26 da Lei n.º 8.313/91, consoante infere-se da comunicação de fls. 127/128 da SEFIC.

Todavia, na 164ª Reunião da CNIC o pedido de alteração de reenquadramento aviado pelo proponente do projeto não foi examinado, tendo sido retirado de pauta o seu apreço por aquele órgão colegiado para exame deste consultivo jurídico, no sentido de verificar a possibilidade legal de enquadramento na alínea "g" do § 3º do artigo 18 da Lei n.º 8.313/91, que assegura renúncia fiscal integral no percentual de 100%.

É o relatório.

A controvérsia apresentada a esta Consultoria cinge-se, destarte, a possibilidade de reenquadramento do presente projeto cultural nas regras do art. 18, § 3º, alínea "g" da Lei n° 8.313/91, vez que o mesmo foi inicialmente aprovado para captação na forma e percentuais inferiores de renúncia fiscal regulamentados no art. 26 do citado diploma legal.

A Lei Rouanet abrange de plano a possibilidade de renúncia fiscal, via mecenato na hipótese de imóvel protegido mediante registro ou tombamento promovido unicamente pela municipalidade, nesse sentido dispõe o inciso III do seu artigo 3º, abaixo reproduzido:

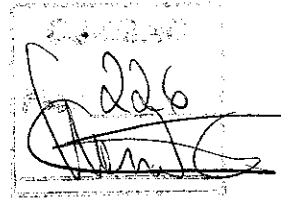
Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

Nada obstante, exige o § 1º do artigo 6º do Decreto n.º 5.761/2006, que no caso de tombamento ou registro pelo poder público municipal, exclusivamente, seja ouvido previamente o Município ou Estado-membro respectivo acerca do seu cabimento segundo a sua legislação local ou estadual, conforme o caso, senão vejamos:

A handwritten signature in black ink is located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be 'M. S. C.'.



Art. 6º Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, recepção, seleção, análise, aprovação, acompanhamento, monitoramento, avaliação de resultados e emissão de laudo de avaliação final dos programas, projetos e ações culturais, no âmbito do PRONAC, serão definidos pelo Ministro de Estado da Cultura e publicados no Diário Oficial da União, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º **Nos casos de programas, projetos ou ações culturais que tenham como objeto a preservação de bens culturais tombados ou registrados pelos poderes públicos, em âmbito federal, estadual ou municipal, além do cumprimento das normas a que se refere o caput, será obrigatória a apreciação pelo órgão responsável pelo respectivo tombamento ou registro, observada a legislação relativa ao patrimônio cultural.**

Como na espécie visa o proponente renúncia fiscal mais favorável, com porcentagem integral de abatimento no imposto de renda, e sua admissão se amolda necessariamente ao caso de proteção de patrimônio cultural material, demanda o caso vertente a adrede oitiva da municipalidade, acerca do seu efetivo enquadramento como patrimônio cultural tombado ou efetivamente registrado pelo seu órgão competente.

Diante do exposto, seja remetido traslado do presente procedimento administrativo para a Prefeitura Municipal de Curitiba/PR para que se manifeste nos termos do § 1º do artigo 6º do Decreto Presidencial n.º 5.761/06, acerca do cabimento legal e conveniência administrativa do restauro do prédio da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, em atenção a sua legislação municipal sobre a matéria.

Colhida a apreciação pelo órgão municipal competente pela preservação do patrimônio cultural material local retornem os presentes autos a esta Consultoria Jurídica para apreciação definitiva da questão posta em desate.

É o parecer preliminar submetido ao crivo desta Coordenação de Direito da Cultura.

Brasília, 17 de junho de 2009.


CRISTIANO BORGES LOPES
ADVOGADO DA UNIÃO



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER CONJUR/MINC Nº 467 /2009.

PROCESSO: 01400.014493/2005-38

Em relação às manifestações de fls. 224/226, apresento as seguintes observações e ressalvas:

1. O questionamento de fls. 218/219 é o seguinte:

“Para apresentação ao Plenário da questão dos recursos para reenquadramento no art. 18 de projetos de restauração de bens protegidos por legislação urbana municipal. Mantido o enquadramento no art. 26. O imóvel não é tombado. Retirado de pauta para manifestação da Consultoria Jurídica sobre a possibilidade de enquadramento de imóveis não tombados”.

2. Logo, o questionamento parte da premissa de que o imóvel a ser enquadrado no art. 18 da Lei nº 8.313/91 não é tombado, o que dispensa instrução preliminar para sua resposta.
3. Mesmo porque, a hipótese é semelhante a outras já submetidas à consulta desta Consultoria Jurídica e que, por óbvio, demanda solução equivalente.
4. Ocorre que, o caso versa sobre reforma de imóvel de propriedade da proponente, Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, conforme se verifica pelo documento de fl. 180.
5. Logo, o adequado enquadramento para o caso circunscreve-se não às opções previstas nos arts. 18 e 26, mas no art. 24 da Lei nº 8.313, de 1991, que impõe seja o imóvel tombado em âmbito federal pelo IPHAN, nos termos do disposto no art. 22 do Decreto n.º 5.761, de 2006, *in verbis*:

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Seção I

Das Formas de Aplicação

Art. 22. A opção prevista no art. 24 da Lei nº 8.313, de 1991, exercer-se-á:

I - em favor do próprio contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, quando proprietário ou titular de posse legítima de bens móveis e imóveis tombados pela União, e após cumprimento das exigências legais aplicáveis a bens tombados e mediante prévia apreciação pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, no valor das despesas efetuadas com o objetivo de conservar ou restaurar aqueles bens;

É o entendimento. Retorne-se ao consulente.
Brasília, 18 de junho de 2009.


Cláudio Péret Dias
Consultor Jurídico Substituto